Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação da iniciativa

Proposta de Lei que procede à 10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade prevê:

- no n.º 7 do artigo 6.º, a possibilidade de os descendentes de judeus sefarditas portugueses adquirirem a nacionalidade portuguesa, por naturalização;
- nos artigos 1.º, 6.º e 9.º, que a concessão da nacionalidade portuguesa depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Tendo em consideração que Portugal é o único país com um regime de naturalização de estrangeiros com fundamento apenas na descendência longínqua de judeus sefarditas que foram expulsos há mais de cinco séculos da Península Ibérica e que este regime conta já com sete anos de aplicação, entendese estar cumprido o propósito de reparação histórica visado pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho. Considerando que nenhum regime de reparação história deve ser eterno, fixa-se um limite temporal para a vigência do regime de exceção consagrado para os descendentes de judeus sefarditas de origem portuguesa, à semelhança do que sucedeu em Espanha, onde o regime teve uma aplicação limitada no tempo.

Por outro lado, uma vez que não existe qualquer previsão na Lei da Nacionalidade que impeça o normal andamento e desfecho do processo de aquisição da nacionalidade portuguesa apresentado por indivíduos que sejam destinatários de medidas restritivas determinadas pela União Europeia ou pela Organização das Nações Unidas, se um estrangeiro for destinatário de uma medida restritiva pode estar impedido de entrar em Portugal, mas nem por isso se vê impedido de obter a nacionalidade portuguesa. Aliás, uma vez adquirida a nacionalidade portuguesa, não existe forma de o impedir de entrar em território nacional ou de determinar a sua saída. Julga-se, assim, oportuno prever a suspensão do processo de nacionalidade enquanto a medida for aplicável, garantindo-se, por esta via, uma melhor articulação deste regime legal com o regime plasmado na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.

3 – A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador? O Não Sim Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído. 4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género Avaliação Valoração **Categorias / Indicadores** Não N/A Positivo Neutro Negativo Sim **Direitos:** 1.1 O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta? Notas: 2.1 O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei \bigcirc \circ é igual? Notas:

A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	0	0	•	0	•	0
Notas:					•	
3 Recursos:					_	_
3.1 Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, finan ceiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?		0	•	C	•	0
Notas:						
3.2 A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mu lheres?	0	0	•	0	•	0
Notas:						·-
4 Normas e Valores:						
4.1 Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	e C	0	•	0	•	0
Notas:	•				•	
4.2 Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são con- cedidos pela lei?		C	•	0	•	0
Notas:						
Totais:						
5- Conclusão/propostas de melhoria						